



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10855.907913/2012-01
Recurso Voluntário
Acórdão nº 3302-013.338 – 3ª Seção de Julgamento / 3ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 27 de junho de 2023
Recorrente SOROSISTEM MATERIAIS COMPOSTOS S.A - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Período de apuração: 01/09/2012 a 31/12/2012

NÃO CONHECIMENTO. RECURSO VOLUNTÁRIO.

Considerar-se-á não impugnada a matéria que não tenha sido expressamente contestada pelo impugnante.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em não conhecer do recurso voluntário, visto que a Recorrente incidiu na preclusão contida no artigo 17, do Decreto nº 70.235/72.

(documento assinado digitalmente)

Flávio José Passos Coelho - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Walker Araujo - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Marcos Antonio Borges (suplente convocado(a)), Jose Renato Pereira de Deus, Wagner Mota Momesso de Oliveira (suplente convocado(a)), Denise Madalena Green, Joao Jose Schini Norbiato (suplente convocado(a)), Mariel Orsi Gameiro, Walker Araujo, Flavio Jose Passos Coelho (Presidente).

Relatório

Trata-se de recurso voluntário que julgou improcedente a manifestação de inconformidade por entender que “é impertinente o pleito da manifestante para que seja deferido o crédito em face dos alegados erros de preenchimento no PERDCOMP, pois a inclusão/alteração de dados no pedido de ressarcimento corresponderia a uma retificação do documento, o que, nos termos dos artigos 87 e 88 da IN RFB 1300/2012 somente poderia ser feita antes da decisão da unidade que analisou o pleito de restituição”.

Em sede recursal, inovando totalmente suas alegações, a Recorrente pede a nulidade do despacho decisório.

É o relatório.

Fl. 2 do Acórdão n.º 3302-013.338 - 3ª Seção/3ª Câmara/2ª Turma Ordinária
Processo nº 10855.907913/2012-01

Voto

Conselheiro Walker Araujo, Relator.

O recurso voluntário é tempestivo, posto que interposto dentro do prazo de 30 (trinta) dias.

Analisando os autos, verifica-se que em sede de defesa, a Recorrente trouxe os seguintes argumentos (trecho extraída do decisão recorrida):

Cientificada da decisão, a interessada apresentou manifestação de inconformidade contra o não reconhecimento de parte do crédito, na qual concorda com a parcela do crédito não homologado, no valor de R\$6.548,22. Com relação ao restante do crédito, sustenta que se utilizou de informações equivocadas para fins de indicação dos Registros de Exportação que compuseram os créditos apurados.

Para demonstrar os equívocos, apresenta a tabela de fls. 3097, que insiro abaixo:

(...)

Defende que toda a divergência decorreu de meros erros de preenchimento no PERDCOMP originário.

Afirma que um simples erro em declaração apresentada representa, quando muito, o descumprimento de obrigação acessória mas não pode ensejar a constituição de um crédito tributário. Afirma ainda que a RFB tem o dever de retificar de ofício as declarações dos contribuintes quando constatados erros.

Menciona que doutrina e jurisprudência entendem que nunca um erro material de preenchimento de documentos fiscais pode conceder à Receita Federal o direito de exigir os valores relativos aos créditos tributários relacionados a tal erro.

Por fim, pede que seja julgada procedente a manifestação de inconformidade, reformando-se o despacho decisório e homologando-se as compensações declaradas.

Desprezando o quanto arrazoado em sede de defesa, a Recorrente pede apenas a nulidade do despacho decisório, acarretando, assim, na incidência da preclusão contida no artigo 17, do Decreto nº 70.235/72.

Art. 17. Considerar-se-á não impugnada a matéria que não tenha sido expressamente contestada pelo impugnante.

Diante do exposto, voto por não conhecer do recurso voluntário.

É como voto.

(documento assinado digitalmente)

Walker Araujo

